



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 08 de agosto de 2022.

Memorando-PJ n. 65/2022

Da: Procuradoria Jurídica – PJ

Para: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Aditivo n. 01 aos Contratos n. 25/2021, 26/2021, 27/2021 e 28/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços na área de informática para o fornecimento de locação e licença de uso de software de Sistema de Gestão do Processo Legislativo; desenvolvimento e hospedagem de site na web; locação e licença de uso de software de Sistema de Recepção e Atendimento ao Cidadão; e aplicativo para smartphone e tablet, respectivamente.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 111/2022, com 5 (cinco) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 111/2022

PROCESSO N. 57/2021

PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2021

ADITIVO N. 01 AOS CONTRATOS N. 25/2021, 26/2021, 27/2021 e 28/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 01 aos Contratos n. 25/2021, 26/2021, 27/2021 e 28/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços na área de informática para o fornecimento de locação e licença de uso de *software* de Sistema de Gestão do Processo Legislativo; desenvolvimento e hospedagem de *site* na *web*; locação e licença de uso de *software* de Sistema de Recepção e Atendimento ao Cidadão; e aplicativo para *smartphone* e *tablet*, respectivamente.

1. RELATÓRIO

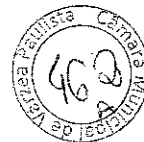
Por ocasião do Parecer n. 106/2022 (fls. 421/430), esta Procuradoria Jurídico consignou ressalvas e recomendações quanto à prorrogação dos prazos dos Contratos n. 25/2022 e 28/2022.

As ressalvas e recomendações, mais especificamente, foram as seguintes:

- **Em relação ao Contrato n. 25/2021**, que tem por objeto o fornecimento de locação e licença de uso de *software* de sistema de gestão do processo legislativo (fls. 273/296), a necessidade de se providenciar outro(s) orçamento(s), a fim de se certificar sobre a aparente inexequibilidade do preço ofertado pela empresa *Assesi*, bem como, e por consequência, a adequação do preço a ser praticado no aditivo contratual com os valores de mercado; e



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



- Em relação ao Contrato n. 28/2021, que tem por objeto o fornecimento de locação e licença de uso de *software* de **aplicativo para *smartphone* e *tablet***, necessidade de se providenciar ao menos mais um orçamento.

Neste cenário, foram juntados documentos às fls. 437/456, contendo *e-mails* enviados a possíveis empresas interessadas e proposta; sendo certo que, na sequência, a Comissão Permanente de Licitações apresentou parecer (fls. 457/458), noticiando a realização de pesquisa de mercado adicional, assim como justificando a impossibilidade de obtenção de novas propostas em relação ao objeto aplicativo para *smartphone* e *tablet*.

Assim, vieram-me os autos para novo parecer.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 25/2021

Após a recomendação exarada no Parecer n. 106/2020, foram realizadas diligências adicionais relativas à pesquisa de mercado, retornando com a obtenção de mais uma proposta apresentada pela empresa *4R Tecnologia da Informação Ltda.*, que orçou a licença de sistema de gestão de processo legislativo no valor mensal de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

A nova proposta, assim, somada a outras 3 (três) que já haviam sido providenciadas, permite a conclusão de que, salvo melhor juízo, o preço ofertado pela empresa *Assesi* se afigura inexequível, porquanto demasiadamente inferior aos preços propostos por outras três empresas do ramo e pela própria atual contratada.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Relembre-se que a atual contratada ofertou preço mensal na ordem de R\$ 7.757,60. As empresas *Weblin*, *Ágape* e *4R*, por sua vez, apresentaram, respectivamente, propostas nos valores de R\$ 6.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 8.200,00.

Ou seja, ao que tudo indica, o preço de R\$ 1.500,00 ofertado pela empresa *Assesi* não parece ser exequível, razão pela qual, para formação de preço de referência destinado a aferir a vantajosidade da prorrogação contratual, entendo possível e até mesmo necessário excluir a referida proposta, sob pena de viciar todo o processo de verificação do preço real praticado pelo mercado.

Destarte, considerando que o preço médio de mercado do objeto contratado resultou em R\$ 8.066,66 (*considerando, para tanto, as 3 propostas exequíveis*), parece ser vantajosa a prorrogação do prazo com atual contratada, na medida em que deverá ser praticado valor inferior, ou seja, de R\$ 7.757,60.

2.2. Do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 28/2021

Outrossim, no tocante à prorrogação do Contrato n. 28/2021, que tem por objeto o fornecimento de locação e licença de uso de *software* de **aplicativo para smartphone e tablet**, esta Procuradoria Jurídica ressaltou e recomendou que se providenciasse ao menos mais um orçamento.

Ocorre que, a despeito dos esforços adotados, com solicitações enviadas por *e-mail* para diversas possíveis fornecedoras, a maior parte sequer foi respondida (fls. 442/450).

É certo que ao menos duas empresas consultadas (fls. 437 e 441) retornaram com a informação de que não comercializavam o aplicativo solicitado, deixando, assim, de apresentar qualquer proposta.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Este cenário, de um lado, permite concluir que são poucas as empresas desenvolvedoras do aplicativo contratado por esta Câmara Municipal. De outro lado, a escassez de fornecedoras acaba por dar ensejo a questionamentos sobre a própria necessidade e utilidade do aplicativo.

Nestes termos, acaso se decida pela utilidade e necessidade de prorrogação do contrato, parece que as justificativas para se dispensar o terceiro orçamento são plausíveis e podem ser aceitas, porquanto os elementos carreados aos autos evidenciam que foram feitas diversas tentativas de se buscar o preço mais próxima praticado pelo mercado.

A par disso, cabe considerar que, considerando a proposta apresentada pela atual contratada, tem-se um total de três propostas válidas, o que, salvo melhor juízo, permite extrair o preço médio de mercado.

Entretanto, diante deste cenário, cabe a esta Procuradoria Jurídica recomendar que o ordenador da despesa **reavalie a efetiva utilidade e necessidade de manutenção do aplicativo contratado**, considerando, para tanto, que praticamente todo o conteúdo legislativo e de proposituras pode ser acessado no próprio *website* da Câmara Municipal.

Evidentemente, ressalvados casos específicos e de impropriedade flagrante, não cabe a esta Procuradoria Jurídica invadir o campo da conveniência e oportunidade do ordenador da despesa para emitir opinião sobre a (des)necessidade de determinada contratação.

Contudo, neste caso em específico, considerando até mesmo as limitações do mercado, parece prudente recomendar que se reavalie a própria utilidade e necessidade do objeto cujo contrato se pretende prorrogar o prazo.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos consta, opino:

- (A) **Em relação ao Contrato n. 25/2021**, que tem por objeto o fornecimento de locação e licença de uso de *software de sistema de gestão do processo legislativo* (fls. 273/296), pela regularidade do aditivo contratual a ser celebrado;
- (B) **Em relação ao Contrato n. 28/2021**, que tem por objeto o fornecimento de locação e licença de uso de *software de aplicativo para smartphone e tablet*, a despeito de entender que podem ser aceitas as justificativas para a obtenção de apenas dois orçamentos, recomendo, tão somente, que o ordenador de despesa, se assim entender, reavalie a própria utilidade e necessidade de manutenção do objeto outrora contratado antes de se celebrar o aditivo contratual com a prorrogação do prazo.

É o parecer.

Várzea Paulista, 08 de agosto de 2022.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico